

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 7.108, DE 2017

Altera a lei nº. 11.445, de 5 de janeiro de 2017, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para obrigar à utilização da água do mar em equipamentos sanitários nas cidades litorâneas.

Autor: Deputado HILDO ROCHA

Relator: Deputado JOÃO PAULO PAPA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise têm por objetivo obrigar a utilização da água do mar em equipamentos sanitários nas cidades litorâneas. Para isso, propõe acrescentar a medida à redação do § 2º., art. 45, da Lei nº. 11.445, de 2017, a Lei do Saneamento, que passaria a vigorar na seguinte forma:

- § 2º., art. 45 - A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes, **a não ser nas cidades litorâneas, nas quais deverá ser utilizada água do mar em equipamentos sanitários, com prazo de adequação de 5 (cinco) anos, sob pena de incidência da sanção prevista no art. 60 da Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).** *Grifo do relator para ressaltar trecho acrescido pelo PL.*

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o PL foi aprovado na forma do substitutivo da relatora, deputada Josi Nunes, que alterou a redação do § 2º., art. 45, da Lei nº. 11.445, de 2017, para a seguinte forma:

- § 2º., art. 45 - A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes, **a não ser nas cidades litorâneas, nas quais poderá ser utilizada água do mar em equipamentos sanitários.** *Grifo do relator para ressaltar trecho acrescido pelo substitutivo.*

Nos termos do art. 32, inciso VII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano manifestar-se sobre o mérito da proposição. Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Em sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) deverá pronunciar-se quanto ao mérito e quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta, que está sujeita à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise tem por objetivo alterar a Lei nº. 11.445, de 5 de janeiro de 2017, a Lei do Saneamento, para obrigar a utilização da água do mar nos equipamentos sanitários das instalações prediais das cidades litorâneas do País.

O PL ainda propõe que a exigência seja atendida pelos proprietários dos imóveis no prazo de cinco anos; se a norma não for cumprida, a penalidade prevista pelo projeto é a ditada pelo art. 60 da Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a Lei de Crimes Ambientais – detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a ideia central do projeto foi mantida, porém com a supressão de três aspectos – a obrigatoriedade; o prazo de adaptação à norma; e o enquadramento em crime ambiental daqueles que não atenderem à exigência da lei.

Nesta Comissão de Desenvolvimento Urbano, também reconhecemos a elevada importância do projeto. Para além da preocupação com os episódios de escassez hídrica e de desabastecimento, e mirando o horizonte do uso racional e reúso de água, a proposta enseja a inovação no setor de saneamento – a água do mar como fonte alternativa de abastecimento, para fins não potáveis ou potáveis, ainda é um campo em evolução no saneamento básico, no Brasil e no mundo.

Em se tratando de uso da água do mar com fins não potáveis, temos conhecimento da experiência de Hong Kong, que consegue utilizar a água desta fonte nas descargas sanitárias desde 1950. Em 2015, 85% da população desta região administrativa da República Popular da China (7,3 milhões de pessoas) já utilizava a água salgada em seus vasos sanitários. Com o sistema universalizado, há previsão de economia de 22 milhões de metros cúbicos de água doce por ano.

Já o uso da água do mar com fins potáveis é largamente divulgado a partir das tecnologias de dessalinização adotadas em San Diego, nos EUA; Tel Aviv, em Israel; Barcelona, na Catalunha; e em Ras al-Kahir, na desértica Arábia Saudita. No Brasil, os nove estados do Nordeste e Minas Gerais empregam a

tecnologia da dessalinização da água do mar ou da água salobra para fazer frente aos complexos cenários de disponibilidade hídrica.

Avanços dessa ordem demandam investimentos em pesquisa e desenvolvimento; novas infraestruturas de saneamento; capacitação técnica dos profissionais do setor; e até mesmo a criação de uma cultura favorável ao uso da água do mar e da água salobra como fontes alternativas de abastecimento.

No caso específico do projeto em análise, caberia às prefeituras, por exemplo, a criação de todo um sistema de captação e fornecimento da água do mar às instalações prediais, sem mencionar questões relacionadas à outorga para retirada da água do mar – inexistente no atual marco legal – e à coleta, tratamento e devolução à natureza das águas servidas.

Entretanto, parece-nos correto afirmar que a perspectiva da inovação é sempre salutar quando firmada nas leis federais e, em especial, na Lei do Saneamento, frente ao imenso desafio que é a universalização dos serviços em território tão vasto e profundamente marcado por desigualdades regionais como é o nosso.

Dessa forma, diante da oportunidade oferecida pelo PL n.º 7.108, de 2017, de avançarmos no sentido da inovação no setor de saneamento, julgamos pertinente a contribuição da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que coloca a questão do uso da água do mar para a finalidade não potável de descarga sanitária como uma possibilidade para os titulares dos serviços públicos de saneamento, e não como uma obrigação.

Também concordamos com a supressão dos fatores prazo e penalidade. Na prática e em combinação, estes fatores colocariam na ilegalidade tanto as prefeituras das cidades litorâneas quanto os proprietários dos imóveis nessas localidades. Em cinco anos, é improvável que todas as cidades constituam redes exclusivas de abastecimento com água do mar e que todas as instalações prediais executem suas ligações a esse novo sistema.

Por fim, para ampliar o horizonte de inovação ensejado pelo projeto do deputado Hildo Rocha, propomos a inclusão de uma diretriz, na Lei do Saneamento, voltada para o incentivo de projetos de dessalinização de água do mar e água salobra.

Votamos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 7.108, de 2017, na forma do Substitutivo anexo; e do substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado JOÃO PAULO PAPA
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.108, DE 2017

Altera a lei nº. 11.445, de 5 de janeiro de 2017, para dispor sobre o uso de fontes alternativas de abastecimento de água e o incentivo a projetos de dessalinização de água do mar e água salobra.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art.45.....

§ 3º Serão admitidas instalações hidráulicas prediais destinadas ao uso de fontes alternativas de abastecimento de água e de água de reúso, desde que devidamente autorizadas pela autoridade competente e observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

Art.48.....

XIII – Incentivo a projetos de uso de fontes alternativas de abastecimento de água e de reúso de água.

XIV - Incentivo a projetos de dessalinização de água do mar e água salobra.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado JOÃO PAULO PAPA
Relator